



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2006659-83.2026.8.26.0000
Relator(a): RODRIGUES TORRES
Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal
Impetrante: Nicolly Vieira Neres, OAB/SP 439.122
Paciente: Maicon Martins Bambil
Autoridade coatora: Juízo da 1ª Vara de Embu das Artes
Processo de origem: 1502738-69.2025.8.26.0628
Fase da persecução no juízo impetrado: ação penal

Artigo 5º, LXVIII da CF. “Conceder-se-á “habeas-corpus” sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.”

Vistos para a análise do pedido de liminar.

Nicolly Vieira Neres, OAB/SP 439.122, atuando em favor de **MAICON MARTINS BAMBIL**, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal e nos artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, impetrou este **HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR** contra a decisão do d. Juízo da 1ª Vara de Embu das Artes, que manteve a prisão preventiva do paciente.

A impetrante alegou, resumidamente, que: estão ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva; a gravidade do crime (homicídio qualificado tentado) não induz necessariamente à decretação da prisão cautelar; o cometimento do delito teria sido resultante de uma situação de extrema alteração de ânimo, precedida por provocação injusta e agressão verbal da vítima, dentro dum contexto no qual ambos estavam embriagados; os relatos das testemunhas apontam para um crime que, embora grave, é episódico e situacional; não se pode descartar o reconhecimento da excludente de legítima defesa; o paciente faz tratamento de diabetes, tem bronquiolite, pressão alta e transtorno de ansiedade, fazendo uso de medicação controlada; cautelares alternativas são suficientes e mais adequadas ao caso. A partir de tais argumentos, requer a impetrante a concessão da liminar, a fim de revogar a prisão preventiva e expedir o respectivo alvará de soltura, ainda que mediante cautelares alternativas. Ao final, requer a concessão da ordem para os mesmos fins.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O paciente foi preso em flagrante delito em 5 de outubro de 2025, em razão da suposta prática de uma tentativa de homicídio.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva com a seguinte fundamentação:

“Vistos.

A autoridade policial conduz em flagrante MAICON MARTINS BAMBIL pela prática, em tese, do delito do art. 121, I e IV, c.c. Art 14, II, ambos do CP.

1. Realizada a oitiva do autuado em audiência de custódia, o Ministério Público e a Defesa se manifestaram na solenidade.

É o relatório. Decido.

Feitas essas considerações, passo à análise do presente flagrante.

2. Flagrante formalmente em ordem, valendo destacar que o averiguado foi flagrado, em tese, logo após a prática das condutas delitivas que lhe são imputadas e em circunstâncias que permitem, por ora, presumir a autoria, materializando, portanto, o suporte fático do art. 302, II e IV, do CPP.

3. É caso de conversão da prisão em flagrante em preventiva, pois preenchidos os seus requisitos legais, não sendo adequada ou suficiente a aplicação de outras medidas cautelares.

Observe-se.

Trata-se de imputação de crime de tentativa de homicídio qualificado, cuja pena privativa de liberdade máxima é superior a 4 anos de reclusão.

Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, tanto que o agente foi preso em flagrante.

No caso, o averiguado foi abordado, em tese, logo após ter praticado o crime de tentativa de homicídio qualificado.

Além disso, há perigo a ordem pública.

Deveras, segundo consta, os fatos noticiados neste expediente se referem a agressão perpetrada pelo indiciado dentro de um estabelecimento comercial, sendo certo que os agentes policiais relataram, in verbis, que “(...) localizaram MAICON entre caminhões estacionados, próximo ao corpo de ROSIVAN. O atirador mantinha arma em punho, tentando municia-la novamente. Nessa tentativa, acabou desmontando-a e o tambor da arma se abriu. Assim, a equipe conseguiu rendê-lo. Contido, MAICON apresentava-se muito alterado, declarando que tinha sido ele mesmo quem atirou na vítima, que eles tinham desentendimento prévio e que tinha adquirido a arma ilegalmente (...)” (fl. 18-19).

Ora, a conduta perpetrada pelo indiciado demonstra sério desvio de personalidade e ausência de freios inibitórios para atividades ilícitas.

Em liberdade, poderá colocar em risco a integridade física e psicológica da vítima, bem como de eventuais testemunhas. Se agiu como descrito no expediente, certamente



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prosseguirá com a empreitada criminosa caso lhe seja concedida a liberdade provisória.

Neste cenário, observa-se, outrossim, que a segregação provisória é de conveniência da instrução criminal, uma vez que, em liberdade, poderá o averiguado tentar intimidar as vítimas a alterar os depoimentos prestados.

Destarte, verifica-se que não é adequada ou suficiente a aplicação de outra espécie de medida cautelar, devendo o flagrante ser convertido em preventiva. Em razão do exposto, converto a prisão em flagrante do averiguado em preventiva, expedindo-se o necessário” (fls. 38/39 da origem) (destaquei).

O Ministério Público ofereceu denúncia com a seguinte imputação (CP, art. 121, §2º, incisos II e IV):

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 04 de outubro de 2025, por volta das 21h39 min, na Avenida Hélio Ossamu Daikuara, 0, Pátio do Posto 23, Jardim Vista Alegre, nesta cidade e comarca de Embu das Artes, MAICON MARTINS BAMBIL, qualificado às fls.12, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar Rosivan Rodrigues mediante disparos de arma de fogo, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo apurado, momentos antes dos fatos, MAICON e Rosivan travaram discussão, por motivos de somenos importância, no interior do estabelecimento “Padaria Belas Artes”, localizada nas proximidades do local do ocorrido.

Ato contínuo, denunciado e vítima se retiraram de referido estabelecimento e continuaram discutindo.

Neste contexto, MAICON decidiu por matar Rosivan e, de inopino, efetuou disparos de arma de fogo contra ele, atingindo-o.

Ocorre que populares acionaram Policiais Militares que, ao chegaram ao local, avistaram o denunciado próximo à vítima com uma arma de fogo em punho, tentando municiá-la.

Em seguida, MAICON foi detido em flagrante e confessou aos Policiais, informalmente, ter sido o autor dos disparos de arma de fogo contra a vítima.

O crime somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, pois os Policiais Militares chegaram ao local e o impediram de efetuar novos disparos contra Rosivan, que recebeu rápido atendimento médico.

Fútil o motivo do crime, pois MAICON decidiu matar Rosivan em virtude de desentendimento pretérito por motivos de somenos importância, e praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, atingida de inopino.

Ante o exposto, denuncio MAICON MARTINS BAMBIL como incurso no artigo 121, § 2º, inciso II (motivo fútil) e IV (mediante recurso que dificultou a defesa da vítima), c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal” (fls. 88/89 da origem).

Após, o Juízo de origem indeferiu o pedido da defesa pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessão da liberdade, mantendo a segregação cautelar do paciente:

“Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa em favor de MAICON MARTINS BAMBIL.

A representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido.

É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido formulado não comporta deferimento.

Afinal, o acusado está sendo processado por crime grave que exige pronta ação estatal, não merecendo tratamento indulgente.

Ademais, ainda permanecem os motivos ensejadores da prisão preventiva do acusado, não tendo havido demonstração de alteração fática relevante pela defesa, restando incólumes os pressupostos para o decreto da custódia externados às fls.280/281, cujos argumentos reitero integralmente.

Ao acusado é imputada a prática de crime de homicídio, uma vez que consta dos autos que tentou matar Rosivan Rodrigues mediante disparos de arma de fogo, onde travaram uma discussão, momentos antes do ocorrido.

Por outro lado, não se verifica constrangimento ilegal, irregularidade no feito ou qualquer demora injustificada imputável ao Juízo que possa acarretar a revogação da prisão preventiva, que foi decretada recentemente.

*Assim, porque presentes os requisitos da prisão preventiva e atento à inexistência de dúvida acerca da materialidade delitiva e haver suficientes indícios de autoria pela acusada, **INDEFIRO** o pedido formulado.*

Dessarte, questões atinentes ao mérito deverão ser devidamente analisadas ao cabo da instrução, a qual ainda iniciar-se-á sob a égide do contraditório” (fls. 166 dos autos originários) (grifei).

Em obediência ao art. 316, §único do CPP, a prisão preventiva foi reavaliada e novamente mantida pelo juízo *a quo* (fls. 175 da origem).

Eis o relatório do necessário.

A impetração preenche os requisitos legais e deve ser processada.

DECIDO, monocraticamente, neste momento preliminar de libação, apenas sobre o pedido de liminar.

Tem razão a impetrante.

A decisão liminar nos casos de impetração de *habeas corpus* é uma medida de caráter cautelar, excepcional e provisório, a ser concedida como antecipação da tutela jurisdicional requerida ou como medida de natureza cautelar, em



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

casos de necessidade e urgência, em face da constatação de grave e iminente risco à liberdade do paciente (*periculum in mora*) e dêz que demonstrada a probabilidade concreta da concessão da ordem ao cabo do procedimento em face do desvelamento de uma ilegalidade constrangedora ou abuso de poder de evidente constatação (*fumus boni juris*).

Como afirmado pelo STF, no voto condutor do eminente Ministro Edson Fachin:

“[...] O deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos seus específicos pressupostos: a existência de plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado; e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. Sem que concorram esses dois requisitos, essenciais e cumulativos, não se legitima a concessão da medida liminar” (HC 216101 MC /RS, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 6/7/2022).

Em outro julgamento, o STF decidiu no mesmo sentido:

“[...] Neste cenário, sem prejuízo de exame mais aprofundado no julgamento de mérito, entendo presentes os pressupostos autorizadores da medida acauteladora requerida, uma vez verificada a plausibilidade jurídica do direito articulado (fumus boni juris) e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) (...)” (HC 219865 MC/PE, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 13/9/2022).

No mesmo sentido:

“[...] O deferimento de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional por sua própria natureza, justificada apenas se a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, ou quando a situação demonstrada nos autos representar manifesto constrangimento ilegal” (HC 215341/RN, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 17/5/2022)

O STJ tem acompanhado a Suprema Corte nesse particular:

“[...] No caso, mesmo em juízo perfunctório, é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado, bem como a presença do “fumus boni iuris” e do ‘periculum in mora’, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência” (RHC 177064 /MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023).

Neste caso, analisando a impetração à luz dos referidos requisitos imprescindíveis, verifico o **cabimento da concessão liminar** da ordem e medida cautelar requerida, pois **estão configurados os requisitos**: está demonstrada a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

probabilidade ou plausibilidade jurídica da configuração do constrangimento ilegal noticiado, pois, diante dos elementos existentes neste momento preliminar, é possível afirmar que o paciente está a sofrer ou ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (*fumus boni iuris*); e há necessidade de intervenção jurisdicional imediata para arrostar a persistência de danos irreparáveis ou de difícil reparação que estão a causar a ilegalidade ou abuso relatado (*periculum in mora*).

É verdade que o réu foi preso em flagrante e, posteriormente, foi denunciado por tentativa de homicídio duplamente qualificado, por motivo fútil e por recurso que dificultou a defesa da vítima (CP, art. 121, §2º, II e IV).

Porém, a gravidade do delito ora imputado não é fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva. Se isso fosse bastante, para justificar, sempre e por si só, a preventiva, estar-se-ia ressuscitando a prisão cautelar obrigatória, o que seria inadmissível em nosso sistema processual democrático, que deve submeter-se aos princípios e garantias constitucionais, especialmente à garantia constitucional da presunção de inocência e ao devido processo legal.

Ao decretar a prisão preventiva, entendeu o digno juízo impetrado que a medida seria absolutamente necessária, pois o réu apresentaria “*sério desvio de personalidade e ausência de freios inibitórios para atividades ilícitas*” (fls. 38 da origem). Contudo, nada nos autos corrobora essa afirmação, extraída do simples fato de o acusado responder pela eventual prática da tentativa de homicídio em questão, crime grave, na sua dimensão abstrata, mas, que não acarreta, necessariamente, a prisão preventiva de seu autor, que terá todo o direito de se defender, no curso do processo, à luz de todas as garantias legais e constitucionais, até que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri e tenha uma condenação transitada em julgado.

Os autores de crimes graves merecem e devem ser punidos, obviamente, de acordo como os preceitos legais, mas, inquestionavelmente, nos termos do nosso ordenamento jurídico e por força de dispositivos normativos que integram o nosso sistema constitucional e de proteção dos direitos humanos, a pena somente poderá ser aplicada depois do trânsito em julgado de eventual decisão condenatória proferida ao cabo da instrução e vencido o percurso de todos os recursos cabíveis, dès que assegurados todos os direitos constitucionais e convencionais dos acusados, que, antes da condenação definitiva, nem sequer poderão ser chamados de criminosos, mas, sim, apenas e tão somente, de acusados.

Como já decidiu várias vezes o STF: “*a prisão preventiva com*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamento na gravidade do delito, bem como na existência de fortes indícios de materialidade e autoria, não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, tal entendimento encontra-se pacificado no Supremo Tribunal Federal, ainda que o delito imputado ao réu seja legalmente classificado como crime hediondo” (RTJ 172/184, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RTJ 182/601, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RHC 71.954/PA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Decididamente, a gravidade do fato, na dimensão abstrata da tipicidade, não é suficiente para a decretação da prisão preventiva (RTJ 172/184, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RTJ 182/601, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RHC 71.954/PA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

A prisão preventiva não é admissível como forma de antecipar a aplicação de uma possível pena, a ser imposta somente ao final do processo, o que afasta a possibilidade da aplicação dessa medida cautelar extrema em face da gravidade dos fatos imputados. Nem se cogite a imposição da prisão preventiva como resposta aos anseios sociais, sempre clamantes por punição antecipada.

Mesmo neste momento inicial, de juízo perfunctório e de cognição sumária, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada tão somente em razão da imputada prática do homicídio tentado e no suposto risco que o paciente, em liberdade, representaria à vítima e à sociedade.

Embora existentes elementos informativos suficientes para sustentar uma acusação por homicídio tentado, pois presentes informações bastantes sobre a materialidade e a autoria desse delito, ao menos até este momento preliminar, não existem motivos concretos para afirmar a necessidade e imprescindibilidade da prisão preventiva.

Não se deve confundir a existência de elementos informativos suficientes para embasar uma acusação, o que justifica a instauração da instância, com elementos bastantes para justificar uma prisão cautelar, imposta antes do trânsito em julgado de projetada decisão condenatória, que somente poderá ser proferida se observadas as garantias, sobretudo aquelas relativas ao devido processo legal, controle judicial, publicidade e amplitude de defesa.

Ademais, o paciente é primário e portador de bons antecedentes (fls. 37 dos autos de origem), comprovou trabalho lícito como motorista e nada há que caracterize, concretamente, o perigo que ele, em liberdade, poderia ocasionar aos fins do processo.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste caso, não há elementos seguros, ao menos por enquanto, para se afirmar que o paciente e a vítima eram inimigos mortais de longa data e que se meteram num duelo interminável, como no conto “O duelo”, de Guimarães Rosa. Ao revés, os elementos indiciários presentes neste momento processual sugerem que a vítima e o paciente estavam, ambos, embriagados, no interior de um estabelecimento comercial, quando se desentenderam. Aparentemente, a discussão foi travada dentro de uma padaria por “motivo de somenos importância”, segundo narra a denúncia. Aliás, nem mesmo a acusação conseguiu determinar o motivo da imputada tentativa de homicídio.

Por certo, o “motivo de somenos importância” que, de fato, desencadeou a tentativa de homicídio ainda deverá ser objeto de maior escrutínio e comprovação ao longo do processo, dado que apenas elementos produzidos sob o arnês do contraditório e da ampla defesa é que podem embasar eventual decisão de pronúncia.

No entanto, neste momento processual, os elementos informativos do inquérito policial podem e devem ser utilizados para avaliar a (des)necessidade da prisão preventiva. E, no caso, à luz dos elementos até aqui coligidos, a decretação da prisão preventiva está ancorada, exclusivamente, na gravidade do crime de homicídio tentado, sem a demonstração do risco concreto e relevante que poderia caracterizar o perigo do estado da liberdade.

Assim, não é possível afastar por completo a suficiência de medidas cautelares outras, menos gravosas, e que serviriam para garantir a instrução processual sem intempéries, os depoimentos das testemunhas em juízo e a integridade física e psicológica da vítima. Neste ponto, destacam-se, dentre outras, as medidas de proibição de manutenção de contato com a ofendida e testemunhas do caso, proibição de frequentar bares e restaurantes, bem como a monitoração eletrônica.

Na importante e sempre atualíssima lição de Maria Lúcia Karam: *“A prisão provisória, determinada pela natureza, ou pela suposta gravidade, do delito atribuído ao indiciado ou processado, não se compatibiliza com o princípio - também, entre nós, elevado ao patamar de garantia constitucional - da chamada “presunção de inocência”. O encarceramento anterior ao julgamento é medida, mais do que qualquer outra, de caráter excepcional. A legalidade processual remete tal medida a critérios evidenciadores de que a permanência do indiciado ou processado em liberdade constituiria ameaça para o normal desenvolvimento do processo ou para a eventual aplicação futura da pena, nada tendo a ver, portanto, com a natureza do delito atribuído, cuja efetiva ocorrência só poderá passar do terreno das hipóteses para o plano concreto, quando da cognição definitiva do mérito, a ser feita no momento da sentença. [...] No*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entanto, a tendência ao emprego abusivo da prisão provisória predomina e se acentua, acentuando igualmente a carga deteriorante e criminalizante da reação punitiva, carga esta provocada, não só pela imposição formal da pena, mas a partir do simples contato com o sistema penal" (KARAM, Maria Lúcia. De crimes, penas e fantasias. 2.ed. 1993, p. 191-192)

Neste mesmo sentido, é forçoso dizer que o perigo do estado da liberdade não se presume nem pode ser fruto de meras ilações. É realmente indevida a pressuposição de que o paciente, em liberdade, certamente perseguiria e terminaria de matar a vítima, pois, como ensina a doutrina, o prognóstico de reiteração delitativa não se estrutura a partir de critérios científico: *"A prisão para a garantia da ordem pública sob o argumento de perigo de reiteração bem reflete o anseio mítico por um direito penal do futuro, que nos proteja do que pode (ou não) vir a ocorrer. Nem o direito penal, menos ainda o processo, está legitimado à pseudotutela do futuro (que é aberto, indeterminado, imprevisível). Além de inexistir um periculosômetro (tomando emprestada a expressão de ZAFFARONI), é um argumento inquisitório, pois irrefutável. Como provar que amanhã, se permanecer solto, não cometerei um crime? Uma prova impossível de ser feita, tão impossível como a afirmação de que amanhã eu o praticarei. Trata-se de recusar o papel de juízes videntes, pois ainda não equiparam os foros brasileiros com bolas de cristal"* (LOPES JR, Aury. Direito processual penal. 17.ed. 2020, p. 707-8).

Lado outro, é preciso observar que a Declaração Universal dos Direitos do Homem e o Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos garantem que ninguém poderá ser sujeito a tortura ou detido arbitrariamente e que todos têm direito a um processo equitativo e à presunção de inocência perante qualquer acusação da prática de uma infração penal de que sejam objeto.

O sistema normativo de proteção dos direitos humanos contém disposições relativas à garantia das pessoas submetidas a prisão preventiva e, em especial, a Resolução n. 17, sobre prisão preventiva, adotada pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, estabelece, entre outros, os seguintes princípios: a prisão preventiva somente deve ser aplicada quando houver perigo, se as pessoas acusadas forem deixadas em liberdade, de fuga, da prática de novas infrações graves ou de perturbação grave do decurso normal da justiça, o que, obviamente, deve ser demonstrado com base empírica; e, sempre que possível, evitar-se-á a prisão preventiva, substituindo-a por garantias de natureza patrimonial ou pessoal.

O Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos garante às pessoas acusadas da prática de crime o direito de proteção específica: são-lhes garantidos os direitos a um processo equitativo, à presunção da inocência e ao recurso das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisões condenatórias; proibição da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; e direito a uma igual proteção perante a lei e a não serem sujeitas a detenções ou prisões arbitrárias, ou seja, a prisões preventivas que não estejam fundamentadas na lei, na necessidade, em fatos concretos, com base empírica idônea, como, aliás, dispõe, expressamente, a legislação pátria invocada nesta decisão.

ISSO POSTO, DEFIRO o pedido de liminar de ordem ou medida cautelar requerida neste *writ* e **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA** do paciente, substituindo-a pelas **MEDIDAS CAUTELARES** que seguem: (i) proibição de contato com a vítima e testemunhas do processo (ii) proibição de acesso ou frequência a bares, botecos, botequins, tavernas, casas noturnas ou de prostituição, restaurantes, padarias, lojas de conveniência e outros estabelecimentos similares em que usualmente é vendido e consumido bebida alcoólica; (iii) manutenção de endereço e telefone atualizados; (iv) comparecimento aos atos processuais, quando intimado; (v) monitoração eletrônica.

Expeça-se imediatamente ALVARÁ DE SOLTURA clausulado.

Após o cumprimento desta liminar, encaminhem-se os autos para referendo da Câmara, nos termos do art. 12 da Resolução 591 do CNJ.

Independentemente da decisão de referendamento, abra-se vista, de imediato, à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

Finalmente, sobre a procedência ou não desta impetração, caberá ao Colegiado desta Câmara decidir, ao fim e ao cabo deste procedimento, de acordo com a sua competência legal e constitucional, no exercício de sua jurisdição como Juízo Natural.

São Paulo, 23 de janeiro de 2026.

RODRIGUES TORRES
Relator